

PORTARIA Nº 685/GABSA/SAP, DE 23/08/2019.

Disciplina a participação dos órgãos da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) nos procedimentos adotados no Regime Disciplinar nas Unidades de Atendimento Socioeducativo que executam o programa de internação provisória e internação e estabelece outras providências.

O Secretário Adjunto de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 024/GABS/SJC, de 11/01/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 20.933, de 14/01/2019 e, **CONSIDERANDO** o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); **CONSIDERANDO** a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo); **CONSIDERANDO** a internação provisória ou a aplicação, por sentença, de medida socioeducativa de internação pela autoridade judiciária; **CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar os parâmetros para a execução de medida socioeducativa aplicada a adolescente em conflito com a lei; **CONSIDERANDO** que o Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE) é o órgão gestor do Sistema de Atendimento Socioeducativo Catarinense; **CONSIDERANDO** que cabe aos Estados editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo; **CONSIDERANDO** a necessidade de adotar e uniformizar os procedimentos em relação a apuração de falta disciplinar cometida por adolescente que esteja em cumprimento de medida socioeducativa nas Unidades de Atendimento Socioeducativo que executam os programas de internação provisória e internação, e conforme processo SJC 35858/2019, resolve:

SEÇÃO I

DA COMISSÃO DISCIPLINAR DE SOCIOEDUCAÇÃO

Art. 1º A Comissão Disciplinar de Socioeducação (CDS) é a instância deliberativa responsável pela análise de ocorrências, aplicação de sanções, orientações relativas ao comportamento do adolescente e resolução de questões pertinentes à dinâmica institucional.

Parágrafo único. A instrução probatória, assim como todo o processo disciplinar, deve se basear nos princípios do informalismo moderado, da verdade real, da motivação e da presunção da inocência.

Art. 2º A Comissão Disciplinar Socioeducativa será organizada respeitando as peculiaridades de cada unidade, considerando:

I – a Direção expedirá portaria interna, convocando a Comissão Disciplinar Socioeducativa;

II – a portaria interna a que se refere o inciso I deve conter no mínimo:

- a) o nome dos integrantes da CDS;
- b) as datas ou circunstâncias em que devem ocorrer as reuniões da CDS;
- c) o nome do adolescente que supostamente cometeu a falta disciplinar;
- d) o resumo do ato supostamente cometido;
- e) o local e a data que a CDS se reunirá para dar início aos trabalhos.

III – cada setor de atuação pode indicar seu representante para a formação da Comissão Disciplinar Socioeducativa e na ausência de tal indicação, poderá a Direção designar seus membros.

Parágrafo único. A portaria interna/expediente que designa os membros da Comissão Disciplinar poderá apontar suplentes, profissionais que atuarão quando os membros titulares por algum impedimento, não puderem atuar na apuração das faltas disciplinares, respeitando-se o disposto no art. 3º, desta portaria.

Art. 3º A Comissão Disciplinar deverá ser permanente, com duração de seis meses e ter a seguinte composição mínima:

I – gestor ou pessoa a quem este designar: exercerá a função de presidência, coordenando e gerenciando todo o processo da CDS;

II – 1 (um) representante da equipe de Agentes de Segurança Socioeducativos: exercerá a função de trazer elementos do cotidiano institucional e do acompanhamento diário dos socioeducadores na questão abordada, não podendo, contudo, ter participado diretamente na ocorrência;

III – 1 (um) representante da equipe técnica: exercerá a função de trazer elementos da dinâmica individual do adolescente, que possam auxiliar na compreensão da alteração disciplinar;

§1º Caberá ao gestor da Unidade Socioeducativa, ou pessoa por ele autorizada:

I – designar dentre os componentes da Comissão Disciplinar Socioeducativa, quem desempenhará o papel de secretário;

II – convocar a primeira reunião da CDS.

§2º O registro da primeira reunião constitui-se na ata de instalação, que é o documento que formaliza o início da atuação da Comissão Disciplinar, na qual devem constar as deliberações referentes às comunicações necessárias, ao roteiro de atividades que serão realizadas, às notificações, dentre outras providências.

§3º Ao início dos trabalhos, a CDS deve:

I – analisar o procedimento com vistas a identificar os fatos e circunstâncias a serem apurados, com base no disposto na portaria instauradora;

II – verificar se algum dos membros da comissão processante encontra-se suspeito ou impedido de atuar no processo;

III – definir o roteiro e o cronograma de atividades a serem desenvolvidas, estabelecendo a estratégia de apuração dos fatos, sem prejuízo da readaptação do roteiro e do cronograma de atividades no decorrer dos trabalhos;

IV – proceder às comunicações necessárias, através do presidente da comissão processante.

§4º Fica impedida de compor a Comissão Disciplinar pessoa que tenha envolvimento no fato a ser apurado.

§5º Nenhum adolescente poderá desempenhar função ou tarefa de apuração de falta disciplinar ou aplicação de sanção disciplinar.

Art. 4º A Comissão Disciplinar assegurará ao adolescente o direito de ser acompanhado pelo responsável legal e defensor (advogado do adolescente, defensoria pública, advogado da instituição) em qualquer fase do procedimento administrativo.

Art. 5º A participação como membro da CDS é parte integrante das atribuições dos servidores lotados na unidade e não gerará nenhum benefício ou ônus.

SEÇÃO II

DA FALTA DISCIPLINAR

Art. 6º Falta disciplinar é a conduta que coloca em risco a segurança, a disciplina e a ordem na Unidade de Atendimento Socioeducativo, assim reconhecida e tipificada neste documento.

Parágrafo único. As faltas disciplinares classificam-se em natureza leve, média ou grave.

Art. 7º São faltas disciplinares de **natureza leve**:

I – transitar indevidamente pela unidade sem autorização;

II – comunicar-se sem autorização entre alas ou casas de forma a provocar situações que venham a trazer prejuízos à unidade ou a outrem;

III – entregar a outro adolescente quaisquer objetos sem autorização;

IV – manusear equipamento e materiais sem autorização ou conhecimento do servidor que o acompanha em quaisquer atividades;

V – ter a posse de papel, objeto, documento ou valor não cedido e não autorizado pelas normas da unidade;

VI – trajar-se sem o vestuário adequado, previsto nas normas de convivência do Regimento Interno;

VII – usar material de serviço ou bens de propriedade do Estado ou de outrem, para finalidade diversa para o qual foram previstos;

VIII – não observar os princípios de higiene e asseio no alojamento e demais dependências da unidade ou recusar-se a realizar a limpeza de tais áreas;

IX – atrasar, sem justa causa, o retorno à unidade, ao módulo, à escolarização e demais atividades propostas no Centro de Atendimento Socioeducativo;

X – não acatar as orientações repassadas pelos servidores;

XI – desrespeitar os horários de descanso regulamentados pela Unidade Socioeducativa;

XII – provocar perturbações com ruídos, assovios, vozerios ou vaias;

XIII – não trocar as roupas ou não devolvê-las quando solicitado para higienização;

XIV – recusar-se a tomar medicação prescrita, utilizar-se de medicamentos de forma inadequada ou simular a ingestão de medicamentos;

- XV** – remeter ou portar correspondência sem a devida autorização;
- XVI** – dificultar o desenvolvimento de qualquer atividade;
- XVII** – comunicar-se com visitantes sem a devida autorização ou com transeuntes que estejam nas imediações do Centro de Atendimento Socioeducativo;
- XVIII** – adentrar em alojamento alheio, desrespeitando as normas da unidade;
- XIX** – trocar ou doar refeição após ela ser servida, sem anuência do servidor de plantão;
- XX** – jogar lixo fora dos locais apropriados;
- XXI** – comportar-se de maneira contrária as normas da Unidade Socioeducativa, em qualquer ambiente;
- Art. 8º** São faltas disciplinares de **natureza média**:
- I** – injuriar, difamar, caluniar, ameaçar ou agredir verbalmente qualquer pessoa;
- II** – divulgar informação que possa colocar em risco a integridade física ou a vida de outrem;
- III** – impedir, dificultar ou perturbar o desenvolvimento dos trabalhos e rotinas da unidade;
- IV** – praticar ato de comércio, de qualquer natureza, não autorizado pela unidade;
- V** – destruir propositalmente ou utilizar-se indevidamente de bens ou objetos de uso pessoal ou coletivo, fornecidos pela unidade ou de outrem;
- VI** – simular doença com o objetivo de eximir-se de dever legal ou regulamentar;
- VII** – recusar-se a entrar ou sair do quarto, áreas de convivência, dos locais de atendimento técnico e outros ambientes ou atividade quando solicitado pelo servidor, bem como recusar-se a participar das atividades obrigatórias;
- VIII** – tomar posse de objetos dos servidores da unidade;
- IX** – receber, fornecer, fabricar, portar, consumir, ou concorrer para que haja na Unidade Socioeducativa bebidas alcólicas, cigarros;
- X** – utilizar-se de escritas, desenhos, símbolos ou músicas para fazer apologia ao crime e ao uso de drogas;
- XI** – desrespeitar verbalmente ou de maneira gestual qualquer pessoa;
- XII** – dificultar a vigilância em qualquer dependência da Unidade Socioeducativa;
- XIII** – auto lesionar-se com o objetivo de obter algum benefício próprio, ou para terceiro;
- XIV** – recusar-se a participar das atividades obrigatórias de rotina da unidade;
- XV** – apostar em jogos de azar de qualquer natureza;
- XVI** – criar e divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina da Unidade Socioeducativa;

XVII – inserir escritos nas paredes, muros, portas, dormitórios, veículos ou qualquer bem móvel do Centro de Atendimento Socioeducativo;

XVIII – alterar a direção, arremessar objetos ou fazer gestos obscenos para as câmeras de vigilância.

Art. 9º São faltas disciplinares de **natureza grave**:

I – incitar ou participar de motim, rebelião ou subversão da ordem;

II – tentar agredir ou agredir fisicamente qualquer pessoa;

III – arremessar objetos ou substâncias diversas, tais como urina, fezes e outros, em qualquer pessoa;

IV – portar, usar, possuir ou fornecer aparelho telefônico celular ou outros meios de comunicação não autorizados;

V – tentar ou empreender fuga, ou auxiliar de qualquer forma para tentativa ou fuga de terceiros;

VI – coagir qualquer pessoa para obter benefícios para si ou para outrem;

VII – fazer refém;

VIII – portar, receber, fabricar, ter consigo, consumir, fornecer "estoques" ou qualquer tipo de arma;

XIX – estabelecer relação de exploração sexual com outro socioeducando mediante violência ou grave ameaça;

X – praticar ato infracional equiparado a crime ou contravenção penal;

XI – chutar as portas ou incitar os demais adolescentes a fazerem;

XII – participar de brigas;

XIII – portar, receber, fabricar, ter, consumir, fornecer ou concorrer para que haja na unidade: dinheiro, isqueiros, fósforos ou qualquer substância alucinógena ou de origem psicoativa (qualquer entorpecente); não disposta no inciso IX do art. 8º;

XIV – atribuir como ato de outrem, autolesão devidamente comprovada, com intuito de levar as autoridades a erro;

XV – deixar de submeter-se a revista pessoal, de seu alojamento, bens e pertences;

XVI – propagar ideologias, recrutar ou aliciar outros socioeducandos a integrar facções durante o cumprimento da Medida Socioeducativa;

XVII – fabricar, possuir e/ou portar objeto que possa ferir a integridade física de terceiro ou ameaçar a segurança da comunidade socioeducativa;

Art. 10 Induzir ou instigar alguém a praticar qualquer ação tipificada como falta disciplinar, importa em receber a mesma sanção atribuída a quem praticou o ato.

Art. 11 O Regimento Interno de cada Unidade Socioeducativa poderá prever como falta disciplinar outras condutas não previstas nessa portaria nos termos do art. 11, inciso III, da Lei 12.594/2012 (Lei do Sinase).

SEÇÃO III

DA MEDIDA DISCIPLINAR

Art. 12 A medida disciplinar tem como objetivo a garantia do convívio harmônico na unidade, fazendo com que o

socioeducando entenda que a conduta inadequada trará consequências e, dessa forma, fazendo-o repensar seus atos e modificando sua forma de atuar no grupo social.

Parágrafo único. As medidas disciplinares devem acarretar intervenção pedagógica, na forma de intensificação do atendimento técnico e retomada das metas do Plano Individual de Atendimento – PIA, do adolescente.

Art. 13 São diretrizes para Comissão Disciplinar:

- I – os registros e informações sobre o ato;
- II – o relato do adolescente sobre a ocorrência;
- III – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- IV – comprometimento com o processo socioeducativo;
- V – comportamento apresentado pelo adolescente;
- VI – eficácia da medida disciplinar aplicada;
- VII – tempo de duração da medida disciplinar.

Art. 14 As medidas disciplinares podem acarretar:

- I – advertência verbal e ou escrita;
 - II – reparação do dano;
 - III – atividades diferenciadas;
 - IV – intensificação do atendimento técnico;
 - V – transferência para módulo de atendimento especializado - MAE;
 - VI – limitação das atividades não obrigatórias;
 - VII – restrição no tempo de visita familiar;
 - VIII – retomada de metas do PIA do adolescente;
 - IX – restrição dos benefícios que o adolescente estiver recebendo.
- §1º** As medidas disciplinares serão aplicadas isolada ou cumulativamente, restringindo-se a aplicação máxima de 3 (três) sanções para cada infração disciplinar, considerando a gravidade desta.

§2º A medida de reparação do dano deve considerar a capacidade do adolescente em cumpri-la, tendo o acompanhamento da sua família. A reparação pode abarcar práticas restaurativas, ou seja, que não tenham o cunho de prestação pecuniária.

Art. 15 Considerando a gravidade da infração disciplinar, os reflexos para o próprio adolescente e a comunidade socioeducativa, o socioeducando poderá ser transferido para o Módulo de Atendimento Especializado – MAE.

§1º O Módulo de Atendimento Especializado – MAE deve ser escolhido preferencialmente dentre os módulos que estejam vazios ou com número pequeno de socioeducandos, buscando proporcionar ao adolescente que cometeu a falta disciplinar tratamento personalizado e intensificado, com vistas a alcançar o resultado pretendido no menor espaço de tempo possível.

§2º Durante a permanência no MAE, o adolescente frequentará as atividades obrigatórias, e a critério da equipe multidisciplinar que lhe prestará o devido acompanhamento intensificado poderá sofrer alteração no seu quadro de atividades.

Art. 16 A sanção disciplinar terá duração determinada e obedecerá ao seguinte:

I – a sanção disciplinar para falta de natureza leve terá a duração de 01 (um) a 03 (três) dias por infração;

II – a sanção disciplinar para falta de natureza média terá a duração de 03 (três) a 08 (oito) dias por infração;

III – a sanção disciplinar para falta de natureza grave terá a duração de 08 (oito) a 15 (quinze) dias por infração.

Art. 17 No curso da execução da medida socioeducativa o adolescente que cometer falta disciplinar, assim reconhecida e tipificada nesse documento ou no Regimento Interno da respectiva Unidade Socioeducativa, sujeitar-se-á a Comissão Disciplinar Socioeducativa - CDS, observando-se:

I – as sanções e procedimentos disciplinares devem contribuir para a segurança e bom andamento da vida institucional, devendo ser compatíveis com o respeito à dignidade humana, respeitando os objetivos e fundamentos pedagógicos da medida socioeducativa, além de infundir no adolescente o sentimento de justiça e de respeito por si mesmo e pelos direitos fundamentais de toda pessoa;

II – a sanção disciplinar não pode interromper a escolarização, profissionalização, atendimento à saúde, visita familiar interna, direito de peticionar e direito de avistar-se com o defensor;

III – o ato de indisciplina de natureza leve pode ter a sanção substituída pela advertência escrita, dependendo dos atenuantes e agravantes;

IV – a sanção disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido;

V – nenhum adolescente poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

VI – aplica-se à sanção disciplinar os princípios da brevidade, da proporcionalidade, da excepcionalidade, e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento no processo socioeducativo;

VII – a sanção disciplinar será individualizada considerando-se a idade, a capacidade e as circunstâncias pessoais do adolescente para cumpri-la;

VIII – não se aplicará sanção disciplinar ao adolescente que tenha praticado a falta por coação irresistível, legítima defesa própria ou de terceiros;

IX – é vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente internado, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas;

X – é vedada a aplicação de sanção disciplinar coletiva. Quando a infração for cometida em grupo, deve-se avaliar de forma individualizada responsabilizando cada integrante segundo o seu grau de participação e de forma proporcional ao aspecto

pedagógico da medida socioeducativa de responsabilização pelo ato praticado;

XI – toda sanção disciplinar deverá corresponder a uma ou mais intervenções técnicas com o adolescente e sua família, promovendo a sua reflexão a partir da análise das consequências do seu ato para o desenvolvimento do Plano Individual de Atendimento - PIA, salvaguardando o bom andamento de toda a unidade.

Art. 18 Sempre que possível utilizar-se-á, como forma de responsabilização pela falta disciplinar, a prática de justiça restaurativa com a coparticipação do adolescente no processo de aplicação.

Art. 19 Quando a infração disciplinar configurar crime será remetida comunicação ao Ministério Público, assim como cópia do procedimento disciplinar, para que a aludida instituição tome as providências que entender cabíveis, considerando o art. 72, da Lei 12.594/2012 - SINASE.

SEÇÃO IV

DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 20 É assegurado ao adolescente o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 21 Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar, e o devido procedimento disciplinar, regido por essa portaria.

Art. 22 Computa-se, em qualquer caso, no período de cumprimento da sanção disciplinar, o tempo de permanência na medida cautelar.

SEÇÃO V

DAS CAUSAS AGRAVANTES

Art. 23 Consideram-se causas agravantes da falta disciplinar:

I – a reincidência em falta disciplinar;

II – ter o adolescente praticado a falta com abuso de confiança ou mediante dissimulação, traição ou emboscada;

III – a participação de dois ou mais adolescentes no fato;

IV – o emprego de arma de fogo, tortura ou outro meio cruel, material perfuro cortante, contundente ou inflamável;

V – fazer pessoa de refém;

VI – ser identificado como líder da ação indisciplinar, como mentor intelectual ou agindo diretamente na execução do ato;

VII – emprego de violência ou grave ameaça;

VIII – cometido a falta disciplinar grave por motivo fútil ou torpe;

IX – infrações que são motivadas por ideologias de facções e/ou conflitos de grupos rivais.

Art. 24 O rol de causas agravantes é taxativo e a aplicação deve ser fundamentada.

SEÇÃO VI

DAS CAUSAS ATENUANTES

Art. 25 As causas previstas nesta seção, quando existentes, devem atenuar a gravidade da falta atribuída ao adolescente.

Art. 26 Consideram-se causas atenuantes da falta disciplinar:

- I – a primariedade em falta disciplinar;
- II – o baixo grau de participação no cometimento da falta;
- III – a assiduidade e o bom aproveitamento nas atividades pedagógicas;
- IV – a efetiva diminuição das consequências provocadas pela sua conduta, logo após o cometimento da falta disciplinar;
- V – ter confessado, espontaneamente, a autoria da falta ou de ato ignorado ou imputado a outrem;
- VI – ter bom desempenho nas metas do Plano Individual do Adolescente;
- VII – ter cometido a falta grave sob coação, ou em cumprimento de ordem sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de outrem.

§1º A aplicação da sanção disciplinar não ocorrerá quando o adolescente for acometido de transtorno mental, de deficiência mental, ou comprometimentos associados, situação comprovada por equipe médica especializada.

§2º Nas situações de aplicação do parágrafo anterior, o adolescente deve ser direcionado a um programa de atendimento psicológico e psiquiátrico intensificado, acompanhado pela equipe técnica.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR E DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO

Art. 27 O servidor que presenciar ou tiver conhecimento, por qualquer forma ou meio, de fato que possa configurar falta disciplinar, deve elaborar comunicado que conterá os seguintes dados:

- I – o nome do adolescente;
- II – o local e a hora do fato;
- III – a descrição do fato;
- IV – necessidade ou não de aplicar a medida cautelar;
- V – caso haja testemunhas, poderá ser indicado o rol máximo de 03 (três);
- VI – o nome completo e assinatura do servidor que o elaborou e dos que presenciaram o fato.

Art. 28 O comunicado deve ser entregue ao chefe de segurança e/ou à Direção, que decidirá de imediato e fundamentadamente se é o caso de aplicação de isolamento como medida cautelar, para garantir a integridade física dos outros socioeducandos ou do próprio adolescente a quem seja imposta sanção, realizando-se as comunicações estabelecidas no art. 48, §2º, da Lei 12.594.

Art. 29 Verificando que o caso se configura como falta disciplinar, o Diretor ou pessoa por ele designada, deve instaurar procedimento disciplinar, com a maior brevidade possível, observando:

- I – o agendamento de data e hora para realizar a oitiva das pessoas indicadas no comunicado, obedecendo-se a seguinte ordem:

- a) a notificação do socioeducando quando for maior de 18 anos e capaz, nos termos do Código Civil Brasileiro;
- b) notificação do representante da família para constituir defensor quando o adolescente for menor de 18 anos obedecendo ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas para informar o nome do profissional, caso contrário, será notificado o defensor público atuante na região;
- c) notificação, em tempo hábil, da defesa do adolescente contendo cópia da Portaria de instauração do procedimento disciplinar e designação do local, data e horário da realização dos atos coordenados pela CDS.

Parágrafo único. A notificação constante no inciso III pode ser realizada pela equipe técnica de referência do adolescente por meio de ligação telefônica. Deve constar no procedimento disciplinar a declaração do profissional que realizou o ato, informando a data e o horário.

Art. 30 A defesa do adolescente deve ser notificada no mínimo, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data marcada para o ato processual.

Art. 31 A notificação do defensor quanto aos atos do procedimento será pessoal, telefônico ou por meio eletrônico.

Art. 32 Cumpridas às exigências supracitadas e ocorrendo o não comparecimento da defesa constituída pelo adolescente, a defensoria pública será notificada para se fazer presente ao ato, em nova data.

Art. 33 O trâmite contendo as deliberações das oitavas e eventual aplicação de sanção disciplinar não devem ultrapassar 05 (cinco) dias úteis, podendo prorrogar-se o prazo, por mais 2 (dois) dias, mediante justificativa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, pela complexidade que possa envolver o processo de apuração disciplinar, o prazo estipulado no art. 32 pode ser ampliado, a critério do Diretor da Unidade Socioeducativa, após justificativa da CDS.

Art. 34 Todos os relatos para apuração de medida disciplinar devem ser avaliados pela Comissão Disciplinar Socioeducativa, que analisará as condições de procedibilidade.

Parágrafo único. Nos casos em que a CDS não identificar condições mínimas para a apuração do fato relatado, poderá promover o arquivamento do feito, dando ciência aos interessados.

Art. 35 O Conselho Disciplinar se reunirá em dia e horário agendados e decidirá:

- I – se os fatos narrados no processo configuram falta e se ensejam a aplicação de sanção disciplinar;
- II – a natureza da falta disciplinar;
- III – existência de causas agravantes;
- IV – existência de causas atenuantes;
- V – a duração da sanção disciplinar;
- VI – os benefícios atingidos pela sanção disciplinar.

Art. 36 É vedado ao Conselho Disciplinar Socioeducativo o registro coletivo de processos disciplinares, sendo obrigatória a individualização de cada um dos processos e das respectivas decisões.

Art. 37 Nos casos em que houver a participação de mais de um adolescente no mesmo fato, o processo será único, porém, as decisões serão individualizadas em relação à conduta de cada um dos socioeducandos envolvidos.

Art. 38 Todos os processos disciplinares correrão em sigilo, sendo expressamente proibida a divulgação parcial ou total de quaisquer peças que os compõem, sob pena de responsabilização funcional.

SEÇÃO VIII

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 39 O procedimento de apuração pelo cometimento de infração disciplinar no âmbito do Sistema Socioeducativo compreende:

- I** – a portaria de instauração do procedimento disciplinar;
- II** – instrução (oitiva testemunhas, verificação de imagens ou provas);
- III** – relatório preliminar;
- IV** – defesa técnica;
- V** – relatório final;
- VI** – recurso;
- VII** – julgamento de recurso.

Art. 40 Na portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar constará:

- I** – a identificação da autoridade que a determinou;
- II** – a qualificação dos membros da comissão e dos socioeducandos envolvidos no fato disciplinar, o resumo circunstanciado dos fatos ocorridos e a capitulação regimental.

Art. 41 Os documentos, cuja juntada ao processo seja considerada necessária, devem ser despachados pelo presidente da comissão, com a expressão "junte-se aos autos" ou equivalente, seguida de data e assinatura.

Parágrafo único. A numeração das folhas nos diversos volumes do processo será contínua. Far-se-á a contagem da capa e contracapa, porém, não as numerando. Constará ainda, em cada volume de 100 (cem) folhas, o termo de abertura e de encerramento.

Art. 42 Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas.

Art. 43 Na instrução proceder-se-á:

- I** – inquirição das testemunhas arroladas pela comissão;
- II** – depoimento das testemunhas arroladas pela defesa;
- III** – tomada de declaração do ofendido;
- IV** – oitiva do adolescente envolvido na falta disciplinar;
- V** – providências necessárias para a elucidação dos fatos.

§1º Havendo comunicante do fato, proceder-se-á à tomada de declarações deste, seguindo a oitiva das testemunhas arroladas

pela comissão, após, à tomada de depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, e por último, as declarações do socioeducando a quem se atribui a falta disciplinar.

§2º Nos casos que envolverem mais de um interno em falta disciplinar, cada um deles será ouvido separadamente.

§3º A CDS poderá arrolar as testemunhas que achar necessárias à elucidação dos fatos, bem como proceder a mais de um interrogatório do interno a quem se atribua o cometimento de falta disciplinar.

§4º As testemunhas serão ouvidas separadamente.

Art. 44 A fase de instrução encerrar-se-á com o Relatório Preliminar - RP, no qual serão resumidos os fatos apurados e exarada a decisão da Comissão Disciplinar Socioeducativa sobre a existência de transgressão regimental.

Art. 45 Após o Relatório Final, o adolescente envolvido no cometimento da falta disciplinar ou seu representante legal, serão notificados para apresentar defesa técnica no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oportunidade em que poderá juntar documentos, assegurando-se a vista do processo.

§1º Havendo 2 (dois) ou mais adolescentes envolvidos no cometimento de falta disciplinar, o prazo será comum de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º Na hipótese do advogado constituído pelo socioeducando não apresentar defesa técnica no prazo, a defensoria pública será notificada para atuar no procedimento.

Art. 46 Apresentada a defesa, a comissão elaborará Relatório Final quanto à responsabilidade do socioeducando que em tese, praticou falta disciplinar.

Art. 47 O Relatório Final poderá concluir:

I – pela ausência de materialidade e/ou autoria, arquivando o procedimento;

II – pela aplicação de sanção disciplinar;

III – pela não responsabilização do socioeducando, no caso em que se verificar ineficácia da medida frente às circunstâncias pessoais do adolescente, como questões psicológicas ou psiquiátricas.

§1º O relatório resumirá as peças principais dos autos, apontará as supostas irregularidades, indicará o respectivo dispositivo regimental, bem como, a sanção a ser aplicada, já considerando as condutas atenuantes e agravantes.

§2º Do Relatório Final caberá recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da comunicação da decisão ao defensor do adolescente.

§3º Caso não seja apresentado recurso, será aplicada a medida disciplinar de acordo com a decisão da Comissão Disciplinar Socioeducativa.

Art. 48 Cabe ao presidente da Comissão Disciplinar Socioeducativa informar ao interno o resultado do processo disciplinar.

Art. 49 Em todos os relatórios elaborados pela equipe técnica que envolva o comportamento do socioeducando devem constar as faltas disciplinares a ele atribuídas, com a respectiva capitulação.

Art. 50 Na hipótese de cometimento de falta disciplinar durante o traslado do adolescente de uma unidade para outra, o procedimento administrativo para apuração dos fatos será realizado pela unidade de destino.

SEÇÃO IX DO RECURSO

Art. 51 Da decisão que impõe a sanção disciplinar ao adolescente caberá recurso hierárquico dirigido ao presidente do Conselho Recursal Socioeducativo, obedecendo-se ao seguinte:

I – o adolescente, seu representante familiar ou defensor apresentará recurso escrito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão do Conselho Disciplinar Socioeducativo;

II – O CSR apreciará o recurso, devendo apresentar parecer fundamentado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, notificando o adolescente, seu representante familiar e seu defensor;

III – Os prazos são definitivos e improrrogáveis.

Art. 52 Interposto recurso ao Relatório Final da CDS, será analisado pelo Conselho Recursal Socioeducativo - CRS, formados por 3 (três) profissionais diversos daqueles que participaram da oitiva das partes e da aplicação da medida disciplinar, garantindo a imparcialidade na apreciação dos fatos.

Parágrafo único. Para composição do Conselho Recursal Socioeducativo, será respeitado o disposto no art. 2º, desta Portaria.

Art. 53 Somente caberá recurso:

I – quando houver fato novo que modifique ou extinga sanção aplicada pela Comissão Disciplinar Socioeducativa;

II – quando os atos praticados pela comissão forem passíveis de nulidade.

Art. 54 A petição de recurso observará os seguintes requisitos:

I – será dirigida à autoridade competente e trará a indicação do número do processo e o nome do adolescente cuja falta disciplinar foi atribuída;

II – conterá a exposição clara e completa, das razões da inconformidade; e

III – conterá o pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 55 Os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo, salvo se, a juízo da autoridade competente, por motivo de fundada alegação de nulidade, for concedido efeito suspensivo.

Art. 56 Após a análise do recurso interposto pela defesa, o Conselho poderá reconsiderar a decisão, fundamentando os termos.

Art. 57 Sendo mantida a decisão exarada pela CDS cabe ao Conselho Socioeducativo Recursal apresentar fundamentadamente resposta ao recurso.

Art. 58 Ao decidir o pedido de reconsideração, a autoridade poderá provê-lo total ou parcialmente, motivando as razões de decidir.

Art. 59 Decidindo o Conselho Socioeducativo Recursal pela imposição de sanção disciplinar, após a apreciação de recurso caso tenha sido apresentado, o presidente da Comissão Disciplinar notificará o adolescente e seu representante, e dará início imediato à execução da sanção imposta, comunicando-se o Juízo da Execução, preferencialmente por via eletrônica.

Art. 60 Questões não abrangidas por este documento devem seguir os preceitos contidos no Regimento Interno de cada Unidade de Atendimento Socioeducativo e demais normas legais em vigência.

Art. 61 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO

Secretário Adjunto de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa